



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 48-V Sob N° 226

Em 06 de junho de 20 16

Gerardo A. Dal'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port. n° 005/2013 de 01/01/2013

OF.PMI/GP/N°189//2016

Itarana/ES, 06 de junho de 2016.

C.M.I. - ES

N° 001/16

φ

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

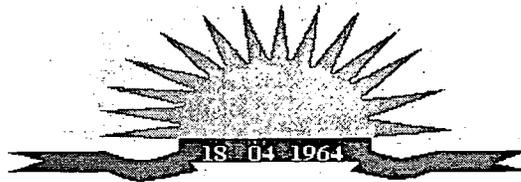
- Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.

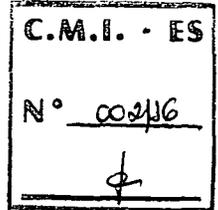

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Encaminho às Comissões
07.06.2016
EA

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 06 de junho de 2016.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e aprovação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Itarana/ES, o benefício da prorrogação da licença maternidade de 60 (sessenta) dias, disposto na Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o "Programa Empresa Cidadã".

A licença maternidade, também conhecida por licença-gestante, é um benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, que consiste em conceder à mulher que deu à luz licença remunerada de 120 dias, sem prejuízo do emprego ou da remuneração.

Não diferentemente já consagrava o art. 392 da Consolidação das Lei Trabalhistas (CLT), que dispõe nos seguintes termos:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

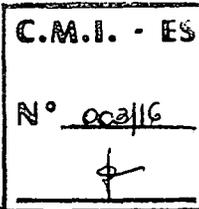
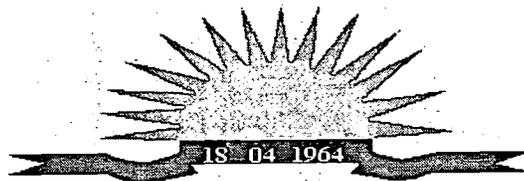
Não obstante a Constituição Federal de 1988 e a CLT consagrarem o prazo de 120 (cento e vinte) dias como período de gozo de licença maternidade, sem prejuízo do emprego ou da remuneração à gestante, a Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, trouxe à faculdade das empresas privadas aderirem ao programa de incentivo e benefícios fiscais mediante a prorrogação da licença maternidade de sua empregadas por mais 60 (sessenta) dias.

O art. 2º da sobredita legislação federal que instituiu o "Programa Empresa Cidadã" autorizou a Administração Pública Direta e Indireta a aderir o referido programa destinado à prorrogação da licença maternidade.

Assim reza os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, com recente alterações inseridas pela Lei Federal nº 13.257/2016:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Rua Elias Estevão Colnago, n º65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei

Não obstante se tratar de uma faculdade atribuída pela Lei em questão aos Entes Federativos, entendimento este já consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação e a aplicação das leis infraconstitucionais no país, outros fatores precisam ser levados em consideração quando se estuda a possibilidade de se acolher referido benefício às servidoras públicas municipais.

Digo isso porque, abstraídos os aspectos atinentes aos custos, observo que há um grande contrassenso entre a legislação municipal e as políticas fixadas na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, a Resolução do Conselho Estadual de Educação – CEE nº 3.777/2014, e a Portaria Municipal da Educação nº 02/2015, as quais instituem, como corte, a idade mínima de 06 (seis) meses da criança para a matrícula em creche escolar.

Com efeito, enquanto o prazo da licença maternidade concedido às servidoras municipais é de 120 (cento e vinte) dias, por outro lado a idade mínima exigida pelo próprio Município para a matrícula de seus filhos na creche pública é de 06 (seis) meses, a significar que durante o período de 60 (sessenta) dias, após o término da licença, essas servidoras são obrigadas a retornar ao exercício das suas funções sem contudo poderem ter seus filhos matriculados na creche.

Fato esse que, a nosso ver, não pode perpetuar sob pena de impetrar manifesta injustiça quanto aos direitos das servidoras municipais de acompanharem o desenvolvimento físico e psíquico de seus filhos menores, já que nem toda servidora possui condição de, ao longo de 60 (sessenta) dias, arcar com as despesas de uma babá.

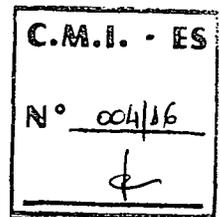
Para além do lado humano, há outro elemento importante a ser levado em consideração que diz respeito ao irrisório impacto orçamentário-financeiro que a extensão do prazo de licença maternidade acarretará sobre a folha de pagamento de pessoal, principalmente quando se coteja a estatura do direito a ser concretizado às servidoras.

A licença maternidade têm o mesmo valor do salário percebido pela gestante no mês de seu afastamento, cujo salário-maternidade é pago pelo Executivo Municipal e descontado por ele dos recolhimentos habituais devidos à Previdência Social.

No caso, com a entrada em vigor do Presente Projeto de Lei Complementar, as custas provenientes do acréscimo de 60 (sessenta) dias da licença maternidade serão custeadas única e exclusivamente pelo Município, afastado o desconto dos recolhimentos à Rua Elias Estevão Colnago, n.º 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Previdência Social, o que não gera impacto considerável sobre a folha de pessoal devido a sua pequena quantidade e solicitação.

Logo, considerando que a disposição do art. 2º, da Lei Federal no 11.770/08 não é autoaplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas, *in casu*, o Município de Itarana/ES, torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas do Município de Itarana/ES por se tratar de medida de justiça e interesse coletivo, na medida em que assegura a mãe maior tempo de aleitamento materno e convívio com o recém-nascido, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança.

Ademais, a prorrogação da licença maternidade das servidoras públicas municipais é medida que se impõe, a fim de não ser penalizadas às gestantes do convívio de seus filhos se em contrapartida o próprio Município somente autoriza a matrícula de seus filhos na creche pública a partir dos 06 (seis) meses de vida.

Ora, trata-se de uma incoerência e disparate que o Poder Público não pode convalidar, no sentido de que a servidora é obrigada a retornar aos exercício de suas funções públicas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas, lado outro, não pode ter seu filho(a) matriculado(a) na creche municipal, ante a idade mínima de 06 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, exigida. Ou seja, são 60 (sessenta) dias em que a servidora é obrigada a retornar a sua atividade sem contudo não poder contar com quem deixar para acolher e velar pelos cuidados da criança recém-nascida.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um Projeto de Lei que visa corrigir uma distorção do ordenamento legal e assegurar às servidoras públicas do Município de Itarana/ES a prorrogação da licença-gestante por mais 60 (sessenta) dias.

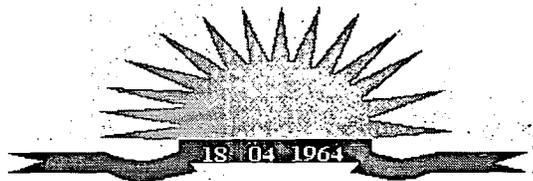
Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal



C.M.I. - ES
Nº 00516
<i>[Handwritten signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2016

Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante que trata o *caput* do art. 1º desta Lei as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciará-se no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 48, Inciso IX, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 001/2008; ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I - 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;
- II - 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 15 (quinze) dias, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

[Handwritten signature]

Inclua-se na Ordem do Dia desta Sessão Ordinária.

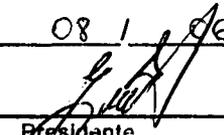
Em: 08/06/2016

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Aprovado em Primeira votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 08 / 06 / 2016


Presidente
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Inclua-se em Ordem do Dia desta Sessão Extraordinária.

Em: 08/06/2016

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Aprovado em Segunda votação por

unanimidade

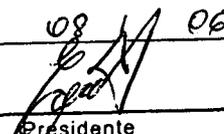
Sala das Sessões, 08 / 06 / 2016


Presidente
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

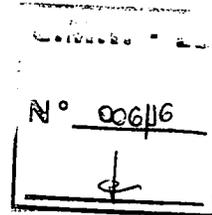
do Exm^o. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 08 / 06 / 2016


Presidente
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



§ 4º A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recurso municipal próprio.

Art. 3º A servidora que já se encontra em gozo de licença maternidade na data de publicação e da entrada em vigência desta Lei, e que já tenha ultrapassado o prazo limite de 30 (trinta) dias a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, poderá solicitar a prorrogação da licença, contanto que a requeira ainda dentro do prazo do gozo da licença de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º No período de fruição da prorrogação de 60 (sessenta) dias de licença, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização pública similar, salvo no caso de comprovada impossibilidade da servidora acompanhar o aleitamento materno de seu filho em razão de doença, acidente ou qualquer outro fator que comprometa a sua capacidade física ou psíquica de cuidar da criança recém-nascida.

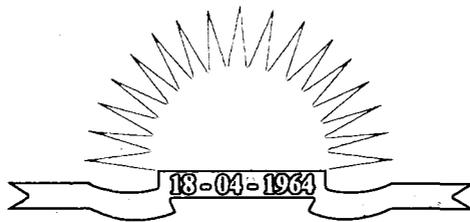
Parágrafo único. A incapacidade de que diz respeito o caput deste artigo deverá ser aprovada por inspeção Médica Oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 06 de junho de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 001/16
<i>[Signature]</i>

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/06/2016
(73ª SO da 12ª Legislatura)

- Primeira Discussão e votação do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2016** de autoria do Executivo recebido em 06/06/2016 que "**Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências**".

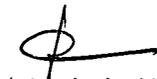
- Única Discussão e votação do **Projeto de Lei nº 027/2016** de autoria do Vereador Paulo Henrique De Martin-PSB recebido em 06/06/2016 que "**Dá denominação de Orlando Bredi a Logradouro Público e adota outras providências**".

Câmara Municipal de Itarana/ES, 06 de junho de 2016.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

*Obs: Segunda Discussão e votação
PLC nº 001/2016 foi na Sessão
Extraordinária realizada logo
após a Sessão Ordinária. (17ª se)*

08/06/2016


Jaudete de L. Malta
Secretária Geral em
Exercício - CMI/ES
Port. nº 004/2013 de 01/01/2013



C.M.I. - ES
Nº 008/16
<i>[Handwritten mark]</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cumpridos os prazos regimentais, chega a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar, que nesta Casa recebeu o nº 001/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”.

A matéria está inserida na competência do Executivo, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e em está em consonância com o que dispõe o art. 30, Inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, razão de sua total legalidade.

É o relatório.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Recomendo ao Plenário e aos membros desta Comissão, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, de autoria do Executivo.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2016.

[Handwritten signature: Fardin]
DIEGO VINICIO FARDIN
RELATOR

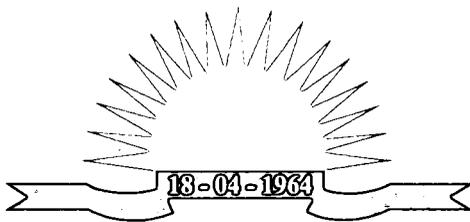
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO.

Acolhemos o Parecer do douto Relator e também recomendamos ao Plenário a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2016.

[Handwritten signature: José Félix Cordeiro]
JOSÉ FELIX CORDEIRO
MEMBRO

[Handwritten signature: Paulo Henrique de Martin]
PAULO HENRIQUE DE MARTIN
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA de Fis. 49-F Sob N° 231
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em 08 de junho de 2016

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Geraldo A. Dal'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port. n° 005/2013 de 01/01/2013

C.M.I. - ES
N° 009/16
φ

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o Artigo 114, § 3º, Inciso VI, do Regimento Interno, observando-se ainda o Artigo 132, caput e § 1º, R E Q U E R ao douto Plenário, a dispensa dos Interstícios Regimentais ao Projeto de Lei Complementar n° 001/2016 que "Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria do Executivo e ao Projeto de Lei n° 027/2016 que "Dá denominação de Orlando Bridi a Logradouro Público e adota outras providências", de autoria do Vereador Paulo Henrique De Martin-PSB.

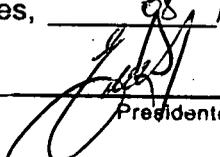
Sala das Sessões "Vereador Laudelino Grunewald", 08 de junho de 2016.


JOSE FELIX CORDEIRO
Vereador - PMN

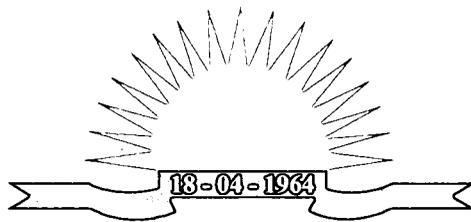
Aprovado em única votação por

unanimidade

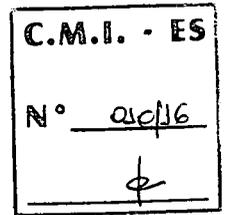
Sala das Sessões, 08 / 06 / 2016


Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



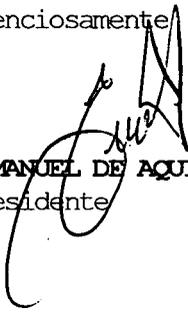
Itarana/ES, 09 de junho de 2016.

OF.GP/CM/ES N° 087/2016

Senhor Prefeito

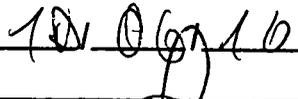
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 001/2016 que "Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria desse Executivo aprovado na Sessão Ordinária e Extraordinária realizada no dia 08/06/2016.

Atenciosamente

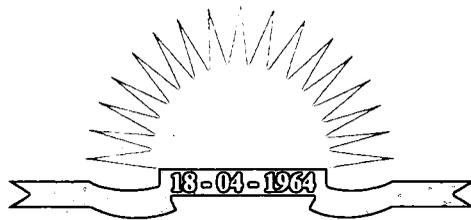

EMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

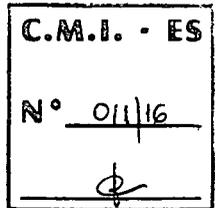
RECEBEMOS



Edvan Pioretti de Queiroz
Secretário-Chefe do
Gabinete do Prefeito
Portaria N° 221/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante que trata o *caput* do art. 1º desta Lei as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º. A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

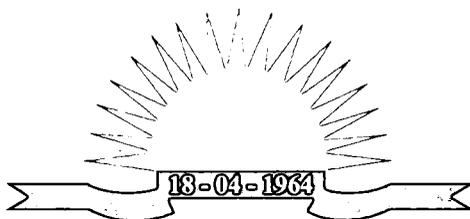
§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 48, Inciso IX, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60(sessenta dias), no caso de criança de até 01(um) ano de idade;

II - 30(trinta dias), no caso de criança de mais de 01(um) e menos de 04 (quatro) anos de idade; e

III - 15(quinze dias), no caso de criança de 04(quatro) a 08(oito) anos de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
N° 012/16
φ

§ 4°. A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recurso municipal próprio.

Art. 3°. A servidora que já se encontra em gozo de licença maternidade na data de publicação e da entrada em vigência desta Lei, e que já tenha ultrapassado o prazo limite de 30(trinta) dias a que se refere o § 1° do art. 2° desta Lei, poderá solicitar a prorrogação da licença, contanto que a requeira ainda dentro do prazo do gozo da licença de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4°. No período de fruição da prorrogação de 60(sessenta) dias de licença, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização pública similar, salvo no caso de comprovada impossibilidade da servidora acompanhar o aleitamento materno de seu filho em razão de doença, acidente ou qualquer outro fator que comprometa a sua capacidade física ou psíquica de cuidar da criança recém-nascida.

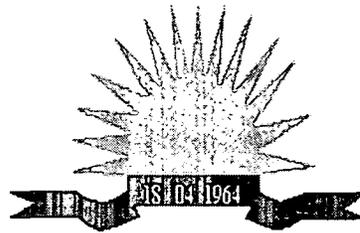
Parágrafo único. A incapacidade de que diz respeito o caput deste artigo deverá ser aprovada por inspeção Médica Oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 09 de junho de 2016.


EMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente



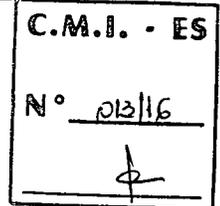
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo de Fis. 49-V Sob Nº 236
Em 13 de junho de 2016

Geraldo A. Dal'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port. nº 005/2016 e C.º 17/2013

PMI/GP/Nº200/2016

Itarana/ES, 10 de junho de 2016.



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2016

- Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

LEI Nº. 1212/2016

- Dá denominação de Orlando Bridi a logradouro público e adota outras providências.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES